



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **2/8/2011**

70 TC-000562/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Paulo Delgado Júnior.

Advogado(s): Paulo Sérgio Moreira da Silva e Álvaro Guilherme Serodio Lopes.

Acompanha (m): TC-000562/126/09 e Expediente(s): TC-027194/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,81%
Aplicação na valorização do magistério:	70,99%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	29,99%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,75%
Superávit Orçamentário:	3,61%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Taquaritinga**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 30/79, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor;
- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a inflação então estimada para 2009.

ROYALTIES

- ausência de conta vinculada específica para movimentação dessa receita.

PRECATÓRIOS

- não atendimento à posição jurisprudencial da Casa no que diz respeito à liquidação de aludidos débitos;
- ausência de correção do saldo a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

OUTRAS DESPESAS

- despesas com o pagamento de multa e juros relativo à tarifa de água e esgoto e energia elétrica por atraso nos pagamentos;
- compras diretas, cujo montante supera o limite previsto na Lei 8.666/93 para dispensa de licitação;
- violação do regime de competência das despesas (empenhamento de despesas de 2008 em 2009) e realização de despesas sem prévio empenho;
- comprovantes de despesas genéricos, que não discriminam os serviços prestados;
- reembolso de despesas realizadas sem prévio empenho através de adiantamentos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário de 1,00%, quando considerados os precatórios e as aposentadorias e pensões não empenhados;
- emissão de alerta por situação desfavorável na execução orçamentária.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- elevado déficit financeiro quando considerado o resultado orçamentário deficitário causado pelos precatórios e pelas aposentadorias/pensões não empenhadas;

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- realização de transposições, remanejamentos e transferências de dotações, cujo montante total equivale a 41,89% da despesa orçada inicialmente;
- foram efetuados durante o exercício transferências e transposições de dotações mediante Decretos do Executivo, em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal;
- utilização da Reserva de Contingência no início do exercício (janeiro) para suplementações a despesas gerais, contrariando a regra do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Federal nº 101/00.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- inobservância

ENCARGOS SOCIAIS

- falta de repasse da última parcela do acordo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelamento realizado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência local para cobrir a folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- divulgação parcial de documentos e demonstrativos na página eletrônica do Município.
- atendimento parcial das recomendações em relação aos pareceres exarados em exercícios anteriores;
- divergência entre os dados da despesa com pessoal, da dívida consolidada líquida e do resultado nominal, informados pela origem via sistema AUDESP, em relação aos dados verificados "in loco";

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico, financeiro e jurídico - com o aval da Chefia - manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo de Taquaritinga, tendo em vista duas questões: a falta de pagamento dos precatórios judiciais e o não recolhimento da última parcela relativa ao acordo realizado junto à Previdência local.

Para a SDG, no entanto, as contas merecem aprovação.

Em seu parecer, destaca, a princípio, que todos os indicadores considerados relevantes na análise das contas foram observados.

Depois, em relação às questões abordadas pelos órgãos técnicos da Casa, observa que elas, isoladamente, não são capazes de inquinare irremediavelmente a matéria.

No caso dos precatórios judiciais, lembra que a falta de pagamentos de aludidos débitos nos termos da até então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

jurisprudência da casa deve ser afastada.

Para isso, destaca, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) de que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

E, sobre a questão alusiva aos encargos sociais, observa que a administração deixou de recolher apenas a última parcela do acordo de parcelamento, a qual foi devidamente regularizada, ainda que fora do vencimento.

Sobre as demais imperfeições registradas na instrução do feito, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Conclusos os autos, a Prefeitura protocolizou documentação denominada "memoriais" (expediente TC 24463/026/11).

Neles abordou a questão alusiva aos precatórios judiciais e ao parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência local.

Em apertada síntese, reivindica, em relação aos precatórios, que se considere o novo entendimento firmado neste Tribunal acerca da matéria em virtude da Promulgação da Emenda Constitucional 62/09, e reitera informação, quanto ao débito previdenciário, de que todas as parcelas já foram devidamente liquidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000562/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 27194/026/10 (solicita informações acerca de eventual aquisição de "leite em saquinhos na Prefeitura nos últimos cinco anos").

A fiscalização não constatou a existência de apontamentos específicos acerca dessa questão.

Contas anteriores:

2008	TC 2097/026/08	desfavorável
2007	TC 2568/026/07	desfavorável
2006	TC 3461/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000562/026/09

As contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,81%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Registre-se, por oportuno, serem procedentes as glosas realizadas pela fiscalização.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,99%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atendendo ao disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT e ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007.

A instrução processual revelou que o município, nas ações e serviços públicos de saúde, destinou o correspondente a **29,99%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,75%** da receita corrente líquida.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os repasses à Câmara Municipal situaram-se dentro da limitação imposta pelo artigo 29-A da Constituição Federal; no exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa; e os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada regular. Lembro, a propósito disso, que após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (TC-1974/026/08) esta Corte passou a considerar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 20% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Em relação ao tópico "Licitações", tenho consignado em vários julgados que atos de despesa voltados à aquisição de bens e serviços pela administração não interferem, por sua natureza, na qualidade das contas, pois, senão, seria forçoso concluir que o resultado de todo e qualquer processo que abrigasse exame de termos contratuais deveria também contribuir para a conclusão do processo pertinente às contas do ente ou órgão responsável por eles. Nesse contexto, as incorreções anotadas nesses tópicos podem ser relevadas, não obstante deva o Chefe do Executivo ser alertado para que evite procedimentos semelhantes.

Por sua vez, a origem informa que adotou providências para regularizar as imperfeições anotadas nos itens "Royalties"; "Outras Despesas" e "Transparência da Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pública". Assim, deverá a auditoria certificar-se das medidas regularizadoras em oportuna fiscalização.

No que diz respeito aos encargos sociais - questão que acabou por provocar as manifestações desfavoráveis emitidas no feito - acolho as considerações de SDG e, nesta oportunidade, considero que o não recolhimento da última parcela do acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência local pode ser excepcionalmente relevado, haja vista que o efetivo repasse já se efetivou.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Taquaritinga, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra: a) as orientações traçadas por esta Corte em relação à contabilização e segregação das despesas relacionadas ao setor educacional; b) a Lei Federal nº 8666/93 ao promover certames licitatórios e firmar contratos; e c) os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações;

Ao cartório determino que cópia das informações prestadas no expediente TC-27194/026/10 seja remetida ao subscritor.

É como voto.